

PARECER N° , DE 2008

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto
de Lei da Câmara nº 115, de 2008 (nº 7.568, de
2006, na Casa de origem) que *institui o Estatuto de
Museus e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora IDELI SALVATTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 115, de 2008, de autoria da Comissão de Educação e Cultura (CEC) da Câmara dos Deputados, tem como objetivo instituir o Estatuto de Museus.

Composta de setenta artigos, a proposição está organizada em cinco capítulos, assim distribuídos: Capítulo I – das Disposições Gerais (do art. 1º ao art. 6º); Capítulo II – Do Regime Aplicável aos Museus (do art. 7º ao art. 47); Capítulo III – A Sociedade e os Museus (do art. 48 ao art. 63); Capítulo IV – Das Penalidades (do art. 64 ao art. 66); e Capítulo V – Disposições Finais e Transitórias (do art. 67 ao art. 70).

No Capítulo I, das Disposições Gerais, é enunciada uma definição dos museus (art. 1º); a seguir são elencados seus princípios fundamentais (art. 2º); e, depois, sua organização, no que diz respeito a filiais, seccionais e núcleos ou anexos (art. 3º). Para a sustentação dessas instituições, são previstos mecanismos de fomento e incentivo (art. 4º). Por sua vez, o art. 5º estabelece as condições para que um bem cultural seja declarado de interesse público. Ao final do capítulo, no art. 6º, excluem-se do alcance do Estatuto dos Museus as bibliotecas e as coleções visitáveis.

Nesse capítulo, merece destaque a definição dos museus: *instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo*; enquadram-se igualmente no Estatuto os *conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento*.

No Capítulo II, que trata do Regime Aplicável aos Museus, dispõe-se sobre a liberdade de criação desses organismos, bem como sobre os critérios para sua fusão e extinção, observando-se, sempre, a publicidade e a consonância com os arts. 7º e 8º da Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984, que regulamenta a profissão de museólogo.

No art. 9º, a proposição trata da constituição de associações de amigos de museus, e também da organização dos serviços de voluntariado.

A abrangência dos museus (nacional, estadual e municipal) é tratada nos arts. 10 a 12, respeitando-se não apenas a localização geográfica, mas também a vinculação administrativa.

Uma importante divisão do Capítulo II é feita para regular o funcionamento dos museus públicos. Na parte geral, (art. 13 ao art. 17), a proposição trata da vinculação administrativa, dos planos anuais, dos regimentos específicos e dos funcionários e suas atribuições. Do art. 21 ao art. 27, são descritas as condições para preservação, conservação, restauração e segurança dos museus. Do art. 28 ao art. 30, dispõe-se sobre o estudo, pesquisa e ação educativa dos museus. Do art. 31 ao art. 37, são criados critérios para a difusão cultural e o acesso aos museus. Do art. 38 ao art. 41, são explicitadas condições para a criação e gestão dos acervos dos museus. Nos arts. 42 e 43, são estabelecidas as condições para uso das imagens e reprodução dos bens culturais sob a guarda dessas instituições.

Na Seção III do Capítulo II (arts. 44 a 47), dispõe-se minuciosamente sobre os planos museológicos, que devem constituir as ferramentas básicas para a gestão dos museus, em consonância com os objetivos modernos de planejamento estratégico.

No Capítulo III, dividido em duas seções, o projeto dispõe sobre o relacionamento e integração entre sociedade e museus. Na Seção I (arts. 48 a 54), são estabelecidas as condições para a cooperação entre os museus e as

sociedades de amigos de museus, as quais devem ser organizações civis, sem fins lucrativos. Entre os requisitos a serem observados por essas entidades, encontram-se a abertura permanente a novos membros, o impedimento de remunerar sua diretoria e a publicidade de seus balanços.

Já a Seção II do Capítulo III (arts. 55 a 63) tem como propósito regular os sistemas dos museus. Nos termos dos arts. 55 e 56, o Sistema de Museus é uma rede de instituições voltada para a cooperação entre os museus, com estatutos estaduais, regionais, municipais ou distritais, de acordo com as respectivas especificidades.

Do ponto de vista organizacional, o denominado Sistema Brasileiro de Museus (art. 57) disporá de um Comitê Gestor, com a finalidade de propor diretrizes e ações, bem como apoiar e acompanhar o desenvolvimento do setor museológico brasileiro.

Estão entre os principais objetivos do Sistema Brasileiro de Museus, podem ser destacadas a interação, a valorização de conhecimentos específicos, a gestão integrada e a promoção da qualidade do desempenho dessas instituições (arts. 58, 59 e 60).

A colaboração entre as instituições será feita por meio de contratos, acordos, convênios e protocolos de cooperação, independentemente de sua natureza, se pública ou privada (art. 62)

Aos museus integrados ao Sistema Brasileiro de Museus será concedido o direito de preferência, em caso de venda judicial ou de leilão de bens culturais, respeitada a legislação em vigor (art. 63).

No Capítulo IV, que trata das penalidades, a proposição estabelece que estão sujeitas às penalidades quaisquer pessoas que porventura concorram para a prática lesiva ou omissiva em relação aos bens culturais dos museus. E que responderão igualmente o dirigente, o administrador, o membro de conselho ou de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou o mandatário de pessoa jurídica que, sabendo dessa conduta de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la (art. 64)

No art. 65, a proposição dispõe sobre a responsabilização das pessoas jurídicas ou físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato atentatório aos bens culturais. Especificamente no § 2º desse artigo, declara-se

que, entre as penalidades existentes, dar-se-á preferência às de prestação de serviços à comunidade, a multa e a preservação ou restauração do bem lesionado.

No art. 66, em cinco incisos, são estabelecidas as penalidades de multa, perda ou restrição de benefícios fiscais, perda ou suspensão de financiamentos oficiais, impedimento de contratar com o poder público e até suspensão parcial das atividades. As penalidades descritas serão impostas sem prejuízo da legislação aplicável, especificamente as previstas nos arts. 62, 63 e 64, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que é o diploma que trata das *sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente*. Os artigos explicitados dizem respeito a danos causados em bens especialmente protegidos por lei.

No Capítulo V, das Disposições Finais e Transitórias, são estabelecidas as condições para que os museus tornem suas estruturas adequadas à lei (art. 67). Em outro artigo, o 68, é prevista a cooperação do Brasil com outros países em ações de combate ao tráfico de bens culturais. Tais ações, por sua vez, serão apoiadas por um sistema de intercâmbio internacional de informações sobre bens culturais, nos termos do art. 69.

Por fim, o art. 70 traz a cláusula de vigência da lei.

Na Casa de origem, o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2008, de autoria da Comissão de Educação e Cultura (CEC) foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) e pelo Plenário. No Senado, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, e também à Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o mérito será apreciado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, este parecer se dedicará ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nos termos do art. 101 do Regimento Interno.

A proposição em análise, que institui o Estatuto dos Museus, está afeita à área de cultura e de patrimônio cultural, temas sobre os quais nossa Carta Magna se pronuncia inequivocamente em favor do estabelecimento de mecanismos de proteção.

Nos termos da Constituição Federal, a conservação do patrimônio público é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Do mesmo modo, as três instâncias federadas compartilham o poder-dever de impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural e de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (art. 23, I, IV, V).

Do ponto de vista da iniciativa de leis, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII).

Por outro lado, os bens de que trata a proposição em análise estão amparados pelos dispositivos do art. 216 da Constituição Federal. Especificamente no § 1º, está previsto que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

No que respeita à iniciativa das leis, a presente proposição se encontra entre as competências do Congresso Nacional (art. 48). Quanto ao aspecto jurídico, a norma proposta inova o sistema jurídico nacional, uma vez que não há lei que disponha de maneira tão completa sobre o tema. Do ponto de vista da técnica legislativa, obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

III – VOTO

Por sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e atendimento à normas de redação legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2008 (nº 7.568, de 2006, na Casa de origem).

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senadora IDELI SALVATTI, Relatora